



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

2603 17

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA:- Regulamenta o pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelo Procurador Jurídico e Advogados, estes integrantes do Quadro Permanente do Município de Sarandi, Paraná, lotados na Procuradoria Jurídica.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALATER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica regulamentada a forma de divisão dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelo Procurador Jurídico Municipal e Advogados, estes integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Sarandi (bem como dos Advogados pertencentes às Autarquias do Município de Sarandi – Paraná – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV e Serviço de Saneamento Municipal – Águas de Sarandi).

Art. 2º - Considera-se honorários advocatícios de sucumbência os valores arrecadados em qualquer feito judicial em que o Município de Sarandi, bem como a Fazenda Pública do Município de Sarandi – Paraná e suas Autarquias, forem vencedores, oriundo de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

§ 1º – Os honorários advocatícios de sucumbência referentes aos processos envolvendo o Município de Sarandi ou a Fazenda Pública do Município de Sarandi – Paraná, não se constituem verba pública, devendo, portanto, ser depositados em conta especial específica, a ser aberta em Banco localizado no Município de Sarandi, em favor destes profissionais.

§ 2º - os honorários advocatícios de sucumbência, referentes aos processos envolvendo as Autarquias Preserv e Águas de Sarandi, não se constituem verba pública, devendo, portanto, ser depositados em conta especial específica, a ser aberta em Banco localizado no Município de Sarandi, em favor dos titulares de cada autarquia.

Art. 3º - Farão jus à percepção da verba arrecadada a título de honorários advocatícios o Procurador Jurídico e Advogados, pertencentes ao Quadro de pessoal permanente do Município de Sarandi – Paraná, ficando excluídos os inativos e aqueles que não atuem em processos judiciais e executivos fiscais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 1º - Os advogados efetivos das Autarquias do Município terão direito ao recebimento dos honorários advocatícios, dos processos atinentes à respectiva Autarquia, ficando excluídos os inativos e aqueles que não atuem em processos judiciais e executivos fiscais.

§ 2º – O Procurador Jurídico e/ou Advogado efetivo colocado à disposição para o exercício do cargo ou função de diretor, chefia ou assessoramento técnico e/ou especializado, junto à Procuradoria Jurídica do Município, não perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios, previstos nesta lei.

Art. 4º - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - Férias

II – licença maternidade, paternidade e por adoção

III – licença para tratamento de saúde;

IV – licença por motivo de doença em pessoa da família;

V – licença por acidente em serviço;

VI – licença prêmio;

Art. 5º - Suspendem o recebimento da verba de sucumbência:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – licença para campanha eleitoral;

III – afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;

IV – afastamento por aposentadoria a contar do afastamento;

V – afastamento da função para cumprimento de punição;

Parágrafo único - No caso do Procurador Jurídico, enquanto nomeado e em exercício do cargo, fará jus ao recebimento de uma cota a título de honorários, dividido pelo número de advogados existentes no Quadro de Pessoal Permanente do Município de Sarandi – Paraná.

Art. 6º - O recebimento irregular de honorários sujeita o Procurador Jurídico e os Advogados às sanções disciplinares previstas em lei, cabendo ao servidor, constatada a irregularidade, tomar providências administrativas necessárias, sob pena de serem responsabilizados em âmbito civil, penal e funcionalmente.

Art. 7º - A verba correspondente aos honorários advocatícios de que trata essa Lei será depositada em conta especial, referida nos parágrafos primeiro e segundo do art. 2º, sendo a quantia apurada mensalmente, rateada em partes iguais até o quinto dia útil do mês subsequente à data em que se consumar o recolhimento, através de divisão pelo Procurador Jurídico ou a quem este nomear para este fim.

§ 1º - Os honorários devidos em razão de execução fiscal ou havendo acordo judicial, bem como os decorrentes de outras ações, eventualmente recebidos diretamente no Poder Judiciário deverão ser depositados na conta específica criada para tal propósito, cujo número e agência deverão ser informados ao juízo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

§ 2º - Nos casos em que for efetuado pelo devedor, em favor do Município, o depósito judicial do montante do débito juntamente com o valor dos honorários, o responsável pelo levantamento do total, por meio do competente alvará judicial, fará o depósito na conta específica de que trata o parágrafo primeiro do artigo 2º, do valor correspondente aos honorários advocatícios, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos da Lei.

Art. 8º - Os honorários advocatícios serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções e de seus beneficiários.

Parágrafo único – Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não servirão de parâmetro, não influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste de seus beneficiários, nem mesmo incidirão no cômputo do décimo terceiro salário, abono de férias e quinquênio.

Art. 9º - Ficará designada pela Procuradoria uma pessoa responsável pela aferição e elaboração de relatório mensal de rateio a ser encaminhado aos membros beneficiados.

Parágrafo único – A pessoa designada no caput, para elaboração de planilha e relatório de distribuição mensal, terá acesso aos saldos da conta que será aberta para os depósitos dos respectivos valores, bem como assinará os cheques juntamente com o Procurador chefe.

Art. 10 – Com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a aferição e rateio da verba honorária, será indicado pelo Procurador Jurídico um advogado efetivo, ao qual dever ser entregue o relatório mensal, contendo os comprovantes dos valores recolhidos à conta específica, com explicação da origem e natureza dos créditos.

Art. 11 – O regime de recebimento rateio e distribuição de honorários advocatícios previsto nesta Lei, prevalecerá para quaisquer honorários recebidos a partir do mês de sua vigência.

Art. 12 – É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes dos artigos 2º e 3º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de março de 2017.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

